



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Recurso repetitivo como forma de solução para as numerosas demandas com idêntica questão de direito

Cristiane Teles Barroso

Rio de Janeiro
2013

CRISTIANE TELES BARROSO

**Recurso repetitivo como forma de solução para as numerosas demandas com
idêntica questão de direito**

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de
Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola
de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito Processual Civil
Professores Orientadores:
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2013

RECURSO REPETITIVO COMO FORMA DE SOLUÇÃO PARA AS NUMEROSAS DEMANDAS COM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO

Cristiane Teles Barroso

Graduada em direito pela Faculdade
Moraes Júnior. Analista Judiciária do
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Resumo: A necessidade de desafogar os tribunais superiores do vultoso número de processos gerados pela democratização e abertura ao acesso à justiça é o ponto de partida para a criação do recurso especial repetitivo, que busca a efetividade e celeridade processual, possibilitando o julgamento em massa de recursos com idêntica questão de direito, uniformizando a jurisprudência. Sem a pretensão de se esgotar o tema, é a proposta desse pequeno trabalho.

Palavras-chave: Recurso Especial Repetitivo. Idêntica Questão de Direito. Celeridade processual.

Sumário: Introdução. 1. Criação do recurso repetitivo como instrumento para desafogar o Poder Judiciário. 2. O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como órgão de uniformização das decisões em âmbito nacional. 3. Processamento dos recursos repetitivos como filtro recursal na busca da celeridade processual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A evolução sócio financeira da população brasileira seja através da elevação dos índices de escolaridade, do desenvolvimento tecnológico, do aumento do poder aquisitivo da população e até mesmo do acesso à informação, além de diversos outros fatores, contribuíram para o aumento exponencial da demanda de processos judiciais. Desta forma, a lendária e criticada morosidade do Poder Judiciário se agravou consideravelmente, tornando necessária a implantação de medidas firmes para atender aos anseios sociais de eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Neste contexto, houve o fortalecimento dos ideais de reforma do sistema processual brasileiro, um movimento que teve início logo após a promulgação da

Constituição Federal de 1988, através de reformas pequenas e pontuais, mas importantíssimas para o desenvolvimento de todo o sistema, culminando com a edição da célebre Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, a qual implementou diversas inovações do sistema jurídico pátrio, entre elas, tornou direito fundamental a razoável duração do processo, criou a obrigatoriedade de demonstração da repercussão geral da matéria controvertida para o cabimento de recurso extraordinário, além da criação da súmula vinculante, entre outras.

A partir de então, foram editadas diversas leis que iniciaram o processo de reforma do Código de Processo Civil, incluindo a criação do recurso repetitivo, objeto de estudo deste artigo, de considerável relevância quando se trata de adequação da realidade prática forense com a expectativa de toda a sociedade no que se refere à celeridade e eficiência na produção jurídica.

Importante ressaltar que é nesta fase da reforma que surge a Lei 11.672 de 2008 que acresceu o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, introduzindo a normativa de julgamento dos recursos especiais repetitivos no ordenamento jurídico pátrio.

O trabalho apresentado aborda os aspectos desta recente legislação, sendo o Recurso Repetitivo, um instituto criado por esta nova sistemática recursal, especialmente no que tange aos recursos especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com intuito de otimizar o tempo dispendido com o julgamento de inúmeros processos idênticos que atravancam a pauta de julgamento da Corte.

A proposta do estudo é a exposição da aplicabilidade prática do novo sistema, verificando como se dá a escolha e o recebimento do recurso representativo da controvérsia, o sobrestamento de todos os demais recursos em âmbito nacional, até que se firme o entendimento do Tribunal sobre a matéria específica, que deverá ser aplicada

em milhares de recursos que tratem da mesma questão de direito, imprimindo qualidade, eficiência e celeridade às decisões, todo através de metodologia histórica e qualitativa.

1. CRIAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO COMO INSTRUMENTO PARA DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, deve ser ressaltado que o presente trabalho consiste na análise da recente sistemática recursal, criada com anseios de mudança profunda na sobrecarga de trabalho existente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, guardião da legislação infraconstitucional federal, através de método racional, utilizado pelo legislador como ferramenta de julgamento em massa de recursos especiais repetitivos, permitindo a almejada celeridade na prestação jurisdicional, denominada recurso repetitivo.

A necessidade de criação deste e outros filtros processuais para os recursos dirigidos às Cortes Superiores são consequências da popularização do Poder Judiciário, com a democratização do acesso à Justiça, o que refletiu no aumento da demanda no Judiciário brasileiro, como ressaltou o então presidente do Supremo Tribunal Federal - STF e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ministro Gilmar Mendes¹, em entrevista ao *site* do próprio CNJ.

De forma geral, no Brasil, não há riscos ou consequências para a propositura de ações, bem como para a interposição de recursos, devido à ausência ou o baixo custo da litigação, o que acaba por fomentar a excessiva e abusiva utilização da via judicial, com ressalta o juiz federal, Antonio César Bochenek², presidente da Associação Paranaense

¹MENDES, Gilmar. *Entrevista ao ministro*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/6721:aumento-de-processos-reflete-democratizacao-do-acesso-a-justica>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²BOCHENEK, Antonio César. Juiz Federal de Ponta Grossa (PR), presidente da Associação Paranaense de Juízes Federais e diretor do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (Ibrajus). Mestre e doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. *Revista Consultor Jurídico*, 27Jan. 2013.

de Juízes Federais, mestre e doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, em entrevista realizada em janeiro de 2013, pelo site Consultor Jurídico.

Em muitos casos, a ausência de ônus financeiro para as partes em face da gratuidade de justiça concedida ou a isenção ordinária existente nos Juizados Especiais, aliado a resistência de muitas empresas, exaustivamente demandadas, no cumprimento espontâneo, pela via administrativa, de seus deveres ou de decisões judiciais já pacificadas, acabam por incentivar uma corrida para ajuizamento de ações judiciais muitas vezes desnecessárias, repetitivas ou mesmo sem qualquer fundamento, propagando-se pensamentos como: não custa nada tentar, literalmente.

Assim, além de toda a demanda anteriormente reprimida, verifica-se a ocorrência de abuso ao direito fundamental do acesso à Justiça.

Contudo, o abuso praticado por alguns, não pode prejudicar os direitos de muitos, não só ao acesso à Justiça, mas a celeridade e a razoável duração do processo.

O aumento da demanda judicial em todo o país³, impulsionada por esses e diversos outros fatores, criou uma enorme sobrecarga nos órgãos do sistema jurisdicional brasileiro, um verdadeiro congestionamento de processos, principalmente nos Tribunais Superiores que são compostos de um número muito reduzido de ministros e recebem uma enorme quantidade de recursos de todos dos Tribunais do Brasil, muitas vezes, relativos à idêntica questão de direito.

Casos emblemáticos em que milhares de recursos eram encaminhados ao STJ, todos relativos à mesma questão de direito, algumas vezes com posicionamento já pacificado pela Corte e que travavam as suas pautas de julgamento da Corte, foram

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-20/segunda-leitura-aumentar-participacao-social-judiciario>>. Acesso em: 30 jan.2013.

³ RIBEIRO, Cristiana Hamdar. A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro. *Revista eletrônica de Direito Processual*, volume V, 2010. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/>>. Acesso em 25 jan. 2013.

determinantes para a discussão e criação do filtro recursal, além do combate à morosidade.

Na época da criação da Lei, o então presidente do STJ, ministro Gomes de Barros⁴ ressaltou o firme propósito de diminuir “o espólio de processos repetitivos que se acumulam no STJ” com a criação de dispositivos de filtragem para bloquear subida para a Corte de recursos meramente protelatórios, bem como o grande número de recursos repetitivos que abarrotam os gabinetes de seus ministros, dificultando o julgamento de questões de maior interesse da sociedade, conforme notícia veiculada no site do STJ em 10/04/2008, abaixo transcrita.⁵

As estatísticas comprovam a necessidade do mecanismo previsto no PLC 117 para a redução do número de recursos ao Tribunal. A quantidade de processos vem crescendo a cada ano. Em 2005, o STJ recebeu mais de 210 mil processos. No ano seguinte, o número ultrapassou a casa dos 250 mil. Em 2007, o Tribunal julgou mais de 330 mil processos, desses 74% repetiam questões já pacificadas pela Corte.

A criação do sistema de recurso repetitivo veio para restringir a chegada deste enorme volume de recursos ao STJ, até por uma questão de sobrevivência do órgão que sofre com a sobrecarga de trabalho e o travamento das pautas de julgamento.

Segundo notícia veiculada em 30.12.2012 no site Consultor Jurídico: “O Superior Tribunal de Justiça julgou 430 recursos repetitivos em 2012. Os julgados servem para orientar as demais instâncias da Justiça brasileira sobre o entendimento do tribunal. Outros 97 recursos desse tipo aguardam decisão em 2013.”⁶

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sala de notícias: Senado aprova projeto que reduz a subida de recursos ao STJ e agiliza o trâmite de processos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87113&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=recursos_repetitivos>. Acesso em 21 jan. 2013.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Senado aprova projeto que reduz a subida de recursos ao STJ e agiliza o trâmite de processos*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87113>. Acesso em 15 dez.2012.

⁶ BRASIL. Consulto Jurídico. *STJ julgou 430 recursos repetitivos em 2012*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-30/superior-tribunal-justica-julgou-430-recursos-repetitivos-2012>>. Acesso em 01.02.2013>. Acesso em 01 fev. 2013.

2. O PAPEL CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ÓRGÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES EM ÂMBITO NACIONAL.

Os Tribunais Superiores possuem função constitucional específica, sendo a função do Superior Tribunal de Justiça a de definir a interpretação da lei federal e infraconstitucional, uniformizando a jurisprudência nacional sobre as questões de direito de sua competência, não devendo ser utilizado com 3º grau de jurisdição para todo e qualquer processo, de forma individualizada, como vinha ocorrendo ao longo dos anos.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988 com competência prevista em seu art. 105, abrangendo casos de competência originária, tais como julgamento de crimes comuns praticados por governantes de estados, homologação de sentença estrangeira, entre outros que tem início no Superior Tribunal de Justiça, além de todos os outros que são remetidos para o Órgão na condição de última instância da justiça, recursos oriundo de todos os Tribunais do Brasil, no tocante as questões infraconstitucionais.

As ações de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, elencadas nas alíneas do inciso I do artigo citado da Constituição Federal, não sofreram qualquer alteração com a criação dos filtros recursos objeto deste estudo, da mesma forma que aqueles elencados no inciso II do mesmo artigo, que trata dos recursos ordinários.

A grande modificação trazida pela sistemática dos recursos repetitivos está na competência tratada no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, relativamente ao julgamento do recurso especial, cabível nos casos de afronta a tratado ou lei federal.

O recurso especial, desde sua concepção inicial, foi criado para conferir ao Superior Tribunal de Justiça a função de interpretar a lei federal, estabelecendo

parametros de interpretação da norma ⁷ no território nacional, unificando a jurisprudencia brasileira relativa da cada tema determinado. A sistemática é de suma importancia para coibir disparidades internas e, até mesmo injustiças como a permitir que um brasileiro residente no Acre, objetenha a negativa de certo direito conferido por determinada lei federal, direito este concedido amplamente aos jurisdicionados, por exemplo, do Rio de Janeiro, cujos desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual possuam entendimento diverso.

Unificar este entendimento para aplicação em todo o território nacional, por todos os Tribunais do país, é uma das funções do Superior Tribunal de Justiça⁸.

Contudo, antes da criação da sistemática dos recursos repetitivos, essa unificação da interpretação das normas, precisava ser exercida caso a caso, realizada em cada recurso, de cada particular que individualmente era analisado, desvirtuando a função presipua da Corte que acabou se tornando órgão revisor das decisões ordinárias dos Tribunais inferiores de todo o Brasil, atuando como verdadeiro 3º (terceiro) grau de jurisdição.

A conta não fechava e não pedia fechar. A sociedade cobrava uma agilidade que era impossível atingir. Uma alarmante quantidade de recursos vindos de todos os Tribunais do Brasil inviabilizava a celeridade almejada.

Esse quadro precisava mudar e foi exatamente o que começou a acontecer após a criação da sistemática dos recursos repetitivos.

A idéia central deste tipo de sistema é a percepção da existencia de controvérsia relativa à determinada matéria infraconstitucional, motivando a

⁷ POMAR, João Moreno. *Considerações sobre o Recurso Especial Repetitivo*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 56 p. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235067024174218181901.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2012.

⁸ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais* V. 3. 9. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2011.

interposição de diversos recursos com idêntica questão de direito⁹, momento em que o Tribunal de origem deverá identificar os recursos interpostos, escolher um ou mais recursos representativos da controvérsia, buscando identificar aqueles que possam ampliar a discussão ao máximo, abarcando o tema da forma mais abrangente possível, remetendo os escolhidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento e mantendo os demais recursos repetidos retidos, no próprio tribunal de origem, até o julgamento final dos paradignas escolhidos.

Evidente que a possibilidade da análise de apenas um ou alguns poucos recursos sobre determinado tema, permite aos ministros da Corte Superior concentrar seus esforços em um aprofundamento da matéria recorrida, sem a pressão do massacrante volume numérico de recursos anteriormente enviados sobre o mesmo tema.

A partir do estudo acurado e a definição da correta interpretação da norma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deverá ser aplicado em todos os demais recursos retidos no Tribunal de origem. Neste momento, o Superior Tribunal de Justiça estará cumprindo sua verdadeira função constitucional de interpretação da norma infraconstitucional, sendo desnecessária e equivocada a sua atuação individualizada nos recursos.

3. PROCESSAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS COMO FILTRO RECURSAL NA BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL.

Como se verifica, o recurso repetitivo foi acrescido ao nosso ordenamento jurídico através da lei 11.672 de 2008, que criou o artigo 543-C no Código de Processo

⁹ VALGODE, Natália Aguiar Coelho. *A nova lei de recursos repetitivos (Lei nº 11.672/08) e suas modificações no âmbito do processo civil brasileiro*. 2009. 76 f. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, 2009. Disponível em: <<http://www. www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/14309/14309.PDF>>. Acesso em 11 nov. 2012

Civil¹⁰, dispoendo em seu *Caput*: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”.

Sobre o tema, é relevante ressaltar que cabe à presidência de cada um dos tribunais de origem, sejam eles estaduais ou federais, analisar e admitir, um ou mais recursos especiais representativos da controvérsia¹¹, que possuam a maior abrangência possível sobre a questão de direito discutida, sendo apenas estes encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Conforme disposto na Resolução n. 8 do Superior Tribunal de Justiça de 7 de agosto de 2010¹², que regulamentava a Lei de Recursos Repetitivos, em que serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator, e dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão recorrido, bem como no recurso especial interposto, considerando-se somente a questão central discutida nas razões recursais.

Todos os demais recursos especiais interpostos sobre a mesma questão de direito, ficaram suspensas no próprio tribunal de origem.

Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a escolha deste recurso representativo da controvérsia, bem como a decisão que suspende os demais recursos repetitivos desafia qualquer recurso. A decisão é irrecorrível, caso contrário, o filtro recursal não teria eficácia real, pois acabaria por gerar a possibilidade de interposição de tantos recursos para destrancamento, quantos fossem os recursos

¹⁰ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 11 out.2012.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*: exposição sistemática do procedimento. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹²BRASIL. *Resolução nº8 do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17559/Res_8_2008_PRE.pdf;jsessionid=C263DC4A3BD613D0031E7B9651640959?sequence=4>. Acesso em 11 out.2012.

suspensos, com o conseqüente travamento das pautas de julgamento da Corte Superior, tornando ineficaz a função da nova sistemática recursal.

Tal entendimento foi firmado através da decisão do AREsp 214.152-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgada em 05/02/2013 e amplamente divulgada, inclusive através do informativo de jurisprudência do órgão, de nº 0514¹³, dispondo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINE O SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC.

Não é cabível a interposição de agravo, ou de qualquer outro recurso, dirigido ao STJ, com o objetivo de impugnar decisão, proferida no Tribunal de origem, que tenha determinado o sobrestamento de recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, referente aos recursos representativos de controvérsias repetitivas. A existência de recursos se subordina à expressa previsão legal (taxatividade). No caso, inexistente previsão de recurso contra a decisão que se pretende impugnar. O art. 544 do CPC, que afirma que, não admitido o recurso especial, caberá agravo para o STJ, não abarca o caso de sobrestamento do recurso especial com fundamento no art. 543-C, pois, nessa hipótese, não se trata de genuíno juízo de admissibilidade, o qual somente ocorrerá em momento posterior, depois de resolvida a questão, em abstrato, no âmbito do STJ (art. 543-C, §§ 7º e 8º). Também não é possível a utilização do art. 542, § 3º, do CPC, que trata de retenção do recurso especial, hipótese em que, embora não haja previsão de recurso, o STJ tem admitido agravo, simples petição ou, ainda, medida cautelar. Ademais, não é cabível reclamação constitucional, pois não há, no caso, desobediência à decisão desta Corte, tampouco usurpação de sua competência. Por fim, a permissão de interposição do agravo em face da decisão ora impugnada acabaria por gerar efeito contrário à finalidade da norma, multiplicando os recursos dirigidos a esta instância, pois haveria, além de um recurso especial pendente de julgamento na origem, um agravo no âmbito do STJ.

Outro aspecto relevante é a possibilidade, conferida no §2º do art. 543-C do CPC¹⁴, do próprio ministro relator do recurso especial, verificando que o procedimento anterior não foi observado pela presidência do tribunal de origem, determinar, ele mesmo, a suspensão dos recursos repetitivos nos tribunais de segunda instância, seja em razão da controversia já se encontrar pacificada por jurisprudência dominante da Corte,

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 214.152-SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 03 mai.2013.

¹⁴BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 11 out.2012.

seja em razão da matéria já estar sendo discutida no colegiado.

O relator poderá, ainda, considerando a relevância da matéria, requerer que sejam prestadas informações pelo tribunal de origem, admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia e a intervenção do Ministério Público, se for o caso, com posterior envio de relatório aos demais Ministros, para julgamento preferencial deste tipo de recurso sobre feitos ordinários, incluindo-se o processo em pauta de julgamento na seção ou na Corte Especial.

Após ampla e minuciosa discussão do colegiado, o Superior Tribunal de Justiça firmará seu entendimento sobre a matéria controvertida, através da publicação do acórdão. O referido entendimento deverá ser aplicado em todos os demais recursos especiais suspensos em todos os tribunais de segunda instância do país.

Os recursos especiais sobrestados na origem terão seu seguimento denegado¹⁵ de plano, caso o acórdão do tribunal de origem coincida com o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

Outrossim, serão novamente examinados na origem, caso o acórdão recorrido divergir da orientação firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, possibilitando ao próprio tribunal de segundo grau, rever seu posicionamento anterior, adequando-o a interpretação conferida pela Corte Superior.

Relevante ressaltar que no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os acórdãos identificados como divergentes da orientação do Superior Tribunal de Justiça, após a publicação do acórdão que firma entendimento em sede de recurso repetitivo, serão devolvidos pela presidência do tribunal a cada um dos órgãos julgadores respectivos

¹⁵ SILVA, Júlio José Roma Lucas de Silva. *A racionalização na prestação jurisprudencial*. 2011. 26 f. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JulioJoseRomaLucasdeSilva.pdf>. Acesso em 06 jun. 2013.

para reexame, podendo o colegiado de segunda instância rever seu posicionamento, modificando a decisão para aplicar o novo entendimento firmado no acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o órgão colegiado do tribunal de origem não está obrigado a modificar seu posicionamento. Assim, neste caso, mantida a decisão contrária à orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial anteriormente sobrestado, seguirá seu curso normal, passando pelo devido juízo de admissibilidade, e se for o caso, será remetido ao Superior Tribunal de Justiça para a devida apreciação e provável aplicação do respectivo entendimento já firmado.

Não se pode perder de vista a função constitucional de unificação da interpretação de lei federal para todo o território nacional. A bem da federação é necessário a unidade da ordem jurídica, não sendo aceitável a aplicação dispare do mesmo direito federal nos múltiplos confins do Brasil.

CONCLUSÃO.

Ao longo das últimas décadas, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o acesso ao Poder Judiciário, trazendo consigo um aumento exponencial da demanda de processos judiciais.

Os Tribunais Superiores foram inundados por milhares de demandas que atravancaram as pautas de julgamento e tornavam cada vez mais morosa a prestação da jurisdição.

Contudo, na maior parte dos casos, as demandas se repetiam e muitas vezes já se encontravam pacificadas por aqueles Tribunais.

Em razão do vultoso número de demandas, tornou-se premente a necessidade de reforma, o que culminou com a designada Reforma do Judiciário, através da edição

da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que introduziu diversas inovações no nosso sistema jurídico. Mudanças pontuais foram sendo inseridas através de edição de leis específicas, até que em 2008, surgiu a Lei 11.672, introduzindo a sistemática dos recursos especiais repetitivos com objetivo de otimizar o tempo dispendido com o julgamento de inúmeros processos idênticos.

A sistemática dos recursos especiais repetitivos tem a finalidade de conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, resguardando a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, sem alterar as garantias contraditório e a ampla defesa.

Esse importante filtro recursal, mormente estabelecido para o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o exemplo do que já fora feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal com a criação da súmula vinculante, visa maximizar a prestação jurisdicional, imprimindo maior celeridade ao processo, restringindo o acesso aos recursos especiais repetidos, e muitas vezes, descabidos, dirigidos a Corte Superior.

Essa sistemática configura mais uma etapa na reforma do processo civil brasileiro e estabelece o procedimento para o julgamento em massa de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, com objetivo de uniformizar o entendimento sobre a matéria em âmbito nacional e reduzir o número excessivo de recursos especiais em trâmite naquela Corte Superior.

Outrossim, apesar de restringir o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, esse instrumento de racionalização cria um ambiente propício à formação de uma cultura de acesso material à jurisdição, ao invés de acesso meramente formal.

O que deve ser levado à Corte Superior é a discussão da matéria de direito, visando obter-se o entendimento desta para direcionamento dos demais processos em âmbito nacional, e não meramente um acesso formal, que permite a utilização do

instrumento processual indistintamente, fazendo com que o recurso chegue ao Superior Tribunal de Justiça apenas por estar disponível, sem se cogitar sobre a efetividade da medida.

Neste contexto, a criação do recurso repetitivo introduziu alterações que privilegiam a racionalização da prestação judicial, conferindo maior celeridade e efetividade ao processo judicial, proporcionando uma maior segurança à uniformização da interpretação da lei federal, além de conter a exponencial reprodução de recursos sobre a mesma questão de direito.

Conclui-se que a criação do sistema de Recursos Repetitivo, torna o processo um procedimento mais célere, tendo em vista que reduz o acesso à Corte Superior, além de desafogar o Poder Judiciário do julgamento de inúmeros processos idênticos pelo Superior Tribunal de Justiça, o que possibilita uma melhor, mais célere e mais atenta atuação desta Corte no tocante aos recursos designados como paradigmas.

REFERÊNCIAS

BOCHENEK, ANTONIO CÉSAR. Entrevista Revista Consultor Jurídico – Juiz Federal de Ponta Grossa (PR), presidente da Associação Paranaense de Juízes Federais e diretor do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (Ibrajus). Mestre e doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. 27 de janeiro de 2013. Acesso 30 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Repetitivo*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1145>. Acesso em 07 nov.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Senado aprova projeto que reduz a subida de recursos ao STJ e agiliza o trâmite de processos*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87113>. Acesso em 15 dez.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sala de notícias: *Senado aprova projeto que reduz a subida de recursos ao STJ e agiliza o trâmite de processos*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8711>

3&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=recurso repetitivo>. Acesso em 21 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – nº 0514*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1145>. Acesso em 21 mar. 2013.

BRASIL. Consulto Jurídico. *STJ julgou 430 recursos repetitivos em 2012*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-30/superior-tribunal-justica-julgou-430-recursos-repetitivos-2012>>. Acesso em 01.02.2013>. Acesso em 01 fev. 2013.

BRASIL. *Resolução nº8 do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17559/Res_8_2008_PRE.pdf;jsessionid=C263DC4A3BD613D0031E7B9651640959?sequence=4>. Acesso em 11 out.2012.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 214.152-SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 03 mai.2013.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais* V. 3. 9. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2011.

MENDES, Gilmar. *Entrevista do então presidente do CNJ*. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/6721:aumento-de-processos-reflete-democratizacao-do-acesso-a-justica>.> Acesso em 10 jan. 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

POMAR, João Moreno. *Considerações sobre o Recurso Especial Repetitivo*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 56 p. 2008. Disponível em : <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235067024174218181901.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2012.

RIBEIRO, Cristiana Hamdar. A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro. Revista eletrônica de Direito Processual, volume V, 2010. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/>>. Acesso em 25 jan. 2013.

SILVA, Júlio José Roma Lucas de Silva. *A racionalização na prestação jurisprudencial*. 2011. 26 f. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JulioJoseRomaLucasdeSilva.pdf>. Acesso em 06 jun. 2013.

VALGODE, Natália Aguiar Coelho. *A nova lei de recursos repetitivos (Lei nº 11.672/08) e suas modificações no âmbito do processo civil brasileiro*. 2009. 76 f.

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, 2009. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/14309/14309.PDF>>. Acesso em 11 nov. 2012.